



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.721700/2011-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.858 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO TANURI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 80 e ss).

Pois bem. Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 17/01/2011, de fls. 16/19.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 70.253,83, recebidos da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 20,28.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.858 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.721700/2011-23

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

1. Em relação à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, CNPJ 06.915.050/0001-85, valor da infração R\$ 68.830,17, informa que não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento dessa fonte pagadora;
2. No que concerne à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, CNPJ 74.453.465/0001-34, valor da infração R\$ 1.423,66, informa que não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento dessa fonte pagadora;
3. Era proprietário do Trator Volvo NL 10340, 4x2, ano 1995, placa BXE 5281 e Trator Scania TL 4x2, ano 1995, placa CQI 9881/MG, diesel, que foram utilizados para a prestação de serviços às empresas GRYCAMP TRANSPORTES LTDA. e TSP TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA.;
4. Pelo fato de os veículos terem sido utilizados para a prestação de serviços às referidas empresas, elas informaram os valores pagos ao proprietário dos veículos;
5. Ocorre que não era mais o proprietário dos veículos desde junho/2007 (10/06/2007), conforme comprova documento de autorização de transferência de veículo em que figurou como compradora dos veículos a empresa RODOVIÁRIO SOL NASCENTE LTDA. ME.;
6. Em razão de o fato gerador ser posterior à data de venda acima, nenhuma responsabilidade tem o impugnante, ainda mais porque não prestou serviços a estas duas empresas citadas;
7. A obrigação de transferência dos veículos era da empresa Rodoviário Sol Nascente.
8. Anexa documentos e solicita revisão da notificação de lançamento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 80 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio dos documentos acostados aos autos e das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte auferiu rendimentos da fonte pagadora contestada, no ano-calendário fiscalizado, e que não informou na Declaração de Ajuste Anual tais rendimentos, resta caracterizada a omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 93 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Conforme narrado, em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da infração acerca da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física.

Relata a fiscalização, que confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 70.253,83, recebidos das fontes pagadoras GRYCAMP TRANSPORTES LTDA e TSP TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA.

Em seu recurso, o contribuinte repisa suas alegações de defesa, no sentido de que:

- a. Nunca prestou serviços para as empresas GRYCAMP e TSP TRANSPORTES, por conseguinte, também nunca recebeu qualquer valor de tais empresas;
- b. As citadas empresas fizeram uma comunicação errônea na DIRF, pois apenas consideraram o fato de os veículos ainda estarem em nome do recorrente à época da prestação de serviços;
- c. O veículo mencionado na impugnação e no auto de infração foi vendido para a empresa Rodoviário Sol Nascente Ltda ME;
- d. O recorrente não era mais proprietário do veículo desde junho de 2007, sendo que a obrigação de transferência dos veículos era da compradora, nos termos da lei;
- e. A empresa informou o rendimento em DIRF apenas se baseando no documento do veículo, sem, contudo, descrever para quem efetivamente os valores foram pagos;
- f. Requer-se ainda a conversão do julgamento em diligência para que seja intimada a empresa RODOVIÁRIO SOL NASCENTE LTDA ME, na rua dos Eletricitários n. 2011, Araraquara-SP para que informe se prestou serviços às empresas GRYCAMP TRANSPORTES LTDA e TSP TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA à época dos fatos e se recebeu os valores apontados na notificação de lançamento.

Pois bem. O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, em confronto com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora e os declarados pelo contribuinte, cabe a adição do valor omitido à

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.858 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.721700/2011-23

base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Contudo, não são raras as oportunidades em que há erro nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF, sendo que, nessas hipóteses, a transferência do ônus probatório para o contribuinte significa um verdadeiro fardo, muitas vezes inalcançável, sobretudo por se tratar de prova negativa, no sentido de que não teria recebido tais valores.

No caso dos autos, o recorrente argumenta que não teria prestado serviços para as empresas GRYCAMP e TSP TRANSPORTES, por conseguinte, também não teria recebido qualquer valor de tais empresas. Afirma, ainda, que as fontes pagadoras se equivocaram no preenchimento da DIRF, por terem considerado apenas o fato de os veículos, à época da prestação dos serviços, ainda estarem em seu nome.

Em razão da dúvida posta, em procedimento de Solicitação de Retificação de Lançamento, a autoridade fiscal intimou a fonte pagadora a se manifestar (e-fl. 54), tendo esta respondido que os veículos ainda pertenciam ao contribuinte no ano-calendário de 2008, sendo que o veículo de placa CQI-9881, foi transferido em 14/10/2010 e o de placa BXE ainda não teria sido transferido, conforme pesquisa realizada em 04/05/2011 (e-fls. 51 e ss).

A decisão recorrida fundamentou o seu voto, considerando a informação prestada pela fonte pagadora, e, ainda, a informação de que os veículos não teriam sido transferidos, quando da ocorrência do fato gerador.

Contudo, percebo que a diligência determinada, à época, junto à fonte pagadora, não esclareceu o ponto principal da questão posta, eis que o fato gerador do imposto de renda não é a propriedade do veículo, mas sim a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os demais proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 43, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, pouco importa para a resolução da controvérsia posta, saber quem era o real proprietário do veículo automotor no ano-calendário do fato gerador, mas sim se o sujeito passivo recebeu de fato o exato montante informado pela fonte pagadora em DIRF, em razão de eventual serviço prestado.

É necessário verificar, portanto, se o recorrente, à época, teria prestado os serviços os quais nega, junto à fonte pagadora e se teria recebido, de fato, os valores informados em DIRF.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.858 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.721700/2011-23

Dessa forma, entendo que se faz presente, no caso concreto, questão prejudicial que impede um exame seguro acerca da matéria posta.

Isso porque, entendo que a argumentação do contribuinte é oportuna, pois, a ação fiscal baseou-se em informações contidas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentada pela fonte pagadora.

Assim, dada a argumentação do contribuinte e os documentos apresentados e, considerando ainda que as informações em DIRF são prestadas unilateralmente pela fonte pagadora, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que:

(a) A fiscalização intime as fontes pagadoras (GRYCAMP TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF nº 06.915.050/0001-85 e TSP TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº 74.453.465/0001-34) para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias: (a.1) Atestar a exatidão de sua DIRF, ano-calendário 2007, em relação ao contribuinte PAULO ROBERT TANURI; (a.2) Informar o montante de rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e o valor do imposto de renda retido na fonte, anexando aos autos prova do efetivo pagamento, tais como nota fiscal, depósito em conta, cheques etc, além da documentação que atestaria o vínculo de contratação, porventura existente, tais como ordem de serviço ou contrato de prestação de serviço.

(b) Ao final, seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, inclusive especificando a eventual diferença de valores com os informados pelas fontes pagadoras.

Por fim, registro que não vislumbro a necessidade de converter o julgamento em diligência para intimar a empresa RODOVIÁRIO SOL NASCENTE LTDA ME, indicada como adquirente dos veículos que seriam, anteriormente, de propriedade do recorrente, eis que o fato gerador do imposto de renda, conforme visto, não é a propriedade do veículo, mas sim a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os demais proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 43, do Código Tributário Nacional).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que:

(a) A fiscalização intime as fontes pagadoras (GRYCAMP TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF nº 06.915.050/0001-85 e TSP TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº 74.453.465/0001-34) para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias: (a.1) Atestar a exatidão de sua DIRF, ano-calendário 2007, em relação ao contribuinte PAULO ROBERT TANURI; (a.2) Informar o montante de rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e o valor do imposto de renda retido na fonte, anexando aos autos prova do efetivo pagamento, tais como nota fiscal, depósito em conta, cheques etc, além da documentação que atestaria o vínculo de contratação, porventura existente, tais como ordem de serviço ou contrato de prestação de serviço.

(b) Ao final, seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, inclusive especificando a eventual diferença de valores com os informados pelas fontes pagadoras.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.858 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.721700/2011-23

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite